

Boletim do Trabalho e Emprego

3

1.^A SÉRIE

Propriedade: Ministério da Segurança Social e do Trabalho
Edição: Departamento de Estudos, Estatística e Planeamento
Centro de Informação e Documentação

Preço (IVA incluído 5%)
€ 2,35

BOL. TRAB. EMP.	1. ^A SÉRIE	LISBOA	VOL. 71	N.º 3	P. 95-122	22-JANEIRO-2004
-----------------	-----------------------	--------	---------	-------	-----------	-----------------

	Pág.
Regulamentação do trabalho	97
Organizações do trabalho	100
Informação sobre trabalho e emprego

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:

...

Regulamentos de condições mínimas:

— PRT para trabalhadores administrativos 97

Regulamentos de extensão:

...

Convenções colectivas de trabalho:

— CCT entre a AEEP — Assoc. dos Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo e o SINAPE — Sind. Nacional dos Profissionais da Educação — Integração em níveis de qualificação 98

Organizações do trabalho:

Associações sindicais:

I — Estatutos:

— Feder. Nacional dos Sind. da Educação (FNE) — Rectificação 100

II — Corpos gerentes:

— Sind. Nacional do Ensino Superior (Assoc. Sindical de Docentes e Investigadores) — SNESUP 100

— Assoc. Sindical das Chefias Intermédias de Exploração Ferroviária — ASCEF 101

Associações de empregadores:

I — Estatutos:

— Assoc. Nacional de Farmácias — Alteração 102

II — Corpos gerentes:

...

Comissões de trabalhadores:

I — Estatutos:

- Formas e Conteúdos — Produção Audiovisual, S. A. (FO&CO), que passou a denominar-se RTP — Meios de Produção, S. A. 102

II — Identificação:

- PETROGAL, S. A. 119
— SOPORCEL — Sociedade Portuguesa de Papel, S. A. 120
— Banco Espírito Santo, S. A. (Subcomissões) 120



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.
ACT — Acordo colectivo de trabalho.
PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.
PE — Portaria de extensão.
CT — Comissão técnica.
DA — Decisão arbitral.
AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.
Assoc. — Associação.
Sind. — Sindicato.
Ind. — Indústria.
Dist. — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

...

REGULAMENTOS DE CONDIÇÕES MÍNIMAS

PRT para trabalhadores administrativos

As condições de trabalho dos trabalhadores administrativos de sectores de actividade em que não é possível a contratação colectiva são reguladas pela portaria de regulamentação do trabalho publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 2002, objecto de rectificação publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 2003.

Dado que se mantém a falta de enquadramento associativo patronal que tem justificado o recurso à regulamentação administrativa das condições de trabalho, o Secretário de Estado do Trabalho determinou, por despacho de 2 de Abril de 2003, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 15, de 22 de Abril de 2003, a realização dos estudos preparatórios para a actualização da citada portaria.

A actualização da tabela de remunerações mínimas e do subsídio de refeição tem em consideração, nomeadamente, o acréscimo do salário mínimo nacional, os salários efectivos para as profissões abrangidas e os aumentos acordados em convenções colectivas publicadas no 1.º quadrimestre de 2003.

Nestes termos:

Manda o Governo, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Ministros da Administração Interna, da Economia, da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, da Cultura e das Obras Públicas, Transportes e Habitação e pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

O n.º 1 do artigo 11.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º e o anexo III da portaria de regulamentação do trabalho publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 2002, objecto de rectificação publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*,

1.^a série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 2003, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 11.º

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores têm direito a subsídio de refeição no valor de € 2,16 por cada dia completo de trabalho prestado.

- 2 —
3 —
4 —

Artigo 18.º

Entrada em vigor e eficácia

1 —
2 — As remunerações mínimas do anexo III produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2003.

3 — As diferenças salariais podem ser pagas até sete prestações mensais de valor igual, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da portaria.

- 4 —

ANEXO III

Remunerações mínimas

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações mínimas (em euros)
I	Director de serviços Secretário-geral	795,21
II	Analista de informática Contabilista/técnico oficial de contas Inspector administrativo	777,07
III	Chefe de serviços Programador de informática Tesoureiro	706,14

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações mínimas (em euros)
IV	Chefe de secção Técnico de apoio jurídico Técnico de computador Técnico de contabilidade Técnico de estatística Técnico de recursos humanos	599,47
V	Analista de funções Correspondente em línguas estrangeiras Documentalista Planeador de informática de 1. ^a Técnico administrativo Técnico de secretariado Tradutor	552
VI	Assistente administrativo de 1. ^a Caixa Operador de computador de 1. ^a Operador de máquinas auxiliares de 1. ^a Planeador de informática de 2. ^a	494,40
VII	Assistente administrativo de 2. ^a Cobrador de 1. ^a Controlador de informática de 1. ^a Operador de computador de 2. ^a Operador de máquinas auxiliares de 2. ^a Recepcionista de 1. ^a	453,87
	Assistente administrativo de 3. ^a Cobrador de 2. ^a Chefe de trabalhadores auxiliares	

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações mínimas (em euros)
VIII	Controlador de informática de 2. ^a Operador de tratamento de texto de 1. ^a ... Recepcionista de 2. ^a Telefonista de 1. ^a	419,74
IX	Assistente administrativo de 3. ^a (até um ano) Contínuo de 1. ^a Guarda de 1. ^a Operador de tratamento de texto de 2. ^a ... Porteiro de 1. ^a Recepcionista de 2. ^a (até quatro meses) ... Telefonista de 2. ^a	363,73
X	Contínuo de 2. ^a Guarda de 2. ^a Porteiro de 2. ^a Trabalhador de limpeza	356,60

Lisboa, 28 de Novembro de 2003. — O Ministro da Administração Interna, *António Jorge de Figueiredo Lopes*. — O Ministro da Economia, *Carlos Manuel Tavares da Silva*. — O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto*. — O Ministro da Cultura, *Pedro Manuel da Cruz Roseta*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, *António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues*. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*.

REGULAMENTOS DE EXTENSÃO

...

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a AEEP — Assoc. dos Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo e o SINAPE — Sind. Nacional dos Profissionais da Educação — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho*

e *Emprego*, 1.^a série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 40, de 29 de Outubro de 2003:

1 — Quadros superiores:

Professor;
Psicólogo;

- Técnico de serviço social;
Contabilista;
Director de serviços administrativos;
Técnico/licenciado/bacharel;
Enfermeiro;
Fisioterapeuta;
Terapeuta da fala;
Terapeuta ocupacional.
- 2 — Quadros médios:
2.1 — Técnicos administrativos:
Educador de infância;
Documentalista;
Tesoureiro.
- 3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:
Cozinheiro-chefe.
- 4 — Profissionais altamente qualificados:
4.1 — Administrativos, comércio e outros:
Auxiliar de educação;
Auxiliar pedagógico do ensino especial;
Monitor de actividades ocupacionais de reabilitação;
Secretário de direcção ou administração.
- 5 — Profissionais qualificados:
5.1 — Administrativos:
Prefeito;
Assistente administrativo;
Caixa;
Escriturário;
Operador de computador.
- 5.3 — Produção:
Oficial;
Carpinteiro;
Pedreiro;
Pintor.
- 5.4 — Outros:
Cozinheiro;
Dispenseiro;
Motorista.
- 6 — Profissionais semiqualeificados (especializados):
6.1 — Administrativos, comércio e outros:
Empregado de balcão;
Empregado de camarata;
Empregado de mesa;
Empregado de refeitório;
Auxiliar de acção educativa;
Costureiro;
Encarregado de roupa;
Engomadeiro;
Telefonista.
- 7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):
7.1 — Administrativos, comércio e outros:
Empregado de limpeza;
Contínuo;
Guarda;
Vigilante;
Jardineiro;
Porteiro;
Paquete (*).
- A — Praticantes e aprendizes:
Escriturário estagiário.
- Profissões integradas em dois níveis**
- 2 — Quadros médios:
2.1 — Técnicos administrativos.
- 3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:
Chefe de secção.
- 2 — Quadros médios:
2.1 — Técnicos administrativos.
- 4 — Profissionais altamente qualificados:
4.1 — Administrativos, comércio e outros:
Guarda-livros.
- 5 — Profissionais qualificados:
5.1 — Administrativos.
- 6 — Profissionais semiqualeificados (especializados):
6.1 — Administrativos, comércio e outros:
Recepcionista.
- 3 — Encarregados, mestres, contramestres e chefes de equipa.
- 5 — Profissionais qualificados:
5.4 — Outros:
Encarregado de refeitório.
- 6 — Profissionais semiqualeificados (especializados):
6.1 — Administrativos, comércio e outros.
- 7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):
7.1 — Administrativos, comércio e outros:
Lavadeiro.

Nota. — Profissões integráveis num ou noutro nível consoante a dimensão do departamento ou serviço e o tipo de organização da empresa.

(*) O paquete desempenha as mesmas tarefas do contínuo e a idade do trabalhador não constitui um elemento de diferenciação do conceito de profissão. Deverá ter, pois, o mesmo nível de qualificação do contínuo.

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I — ESTATUTOS

Feder. Nacional dos Sind. da Educação (FNE) Rectificação

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 2004, foi publicada a alteração aos estatutos da Federação em epígrafe, publicação que carece de ser rectificadora.

Assim, a p. 30, onde se lê «Registados em 19 de Dezembro de 2003, ao abrigo do artigo 484.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.» deve ler-se «Registados em 19 de Dezembro de 2003, ao abrigo do artigo 484.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, sob o n.º 104/2003, a fl. 46 do livro n.º 2.».

II — CORPOS GERENTES

Sind. Nacional do Ensino Superior (Assoc. Sindical de Docentes e Investigadores) — SNESUP — Eleição em 3 e 4 de Dezembro de 2003 para o mandato de dois anos

Direcção

Número de sócio	Nome	Secção sindical	Número do bilhete de identidade	Data	Arquivo
	Efectivos:				
2524	Luís Carlos Moutinho da Silva	Instituto Superior Ciências da Saúde — Norte.	10106951	5-3-2001	Porto.
255	António Pedro de Andrade Dores . . .	Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa.	4707293	15-3-2001	Lisboa.
1151	Maria Amélia Ramos Loja	Escola Náutica Infante D. Henrique	6359735	5-4-2002	Lisboa.
2381	Fernando António da Costa Gaspar . . .	Escola Superior de Gestão de Santarém	6642717	2-10-2003	Santarém.
2603	David John Cranmer	Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.	P 700165306	26-6-1991	Lisboa.
1395	Alcino Elói Teixeira Pereira	Escola Superior de Enfermagem de Vila Real.	3567380	18-12-2001	Vila Real.
1833	Paulo Jorge Marques Peixoto	Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.	8449671	5-6-2002	Viseu.
2261	Álvaro António Gancho Borralho . . .	Universidade dos Açores, Ponta Delgada	7649830	5-7-1999	Ponta Delgada.

Número de sócio	Nome	Secção sindical	Número do bilhete de identidade	Data	Arquivo
1695	Luís Manuel Neves Belchior Faia dos Santos.	Faculdade de Ciências da Universidade do Porto.	7498352	17-4-2003	Porto.
	Suplentes:				
2751	Miguel José Rodrigues Vilas Boas	Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Bragança.	10114140	8-11-2001	Lisboa.
2459	Armindo de Freitas Magalhães	Instituto Superior de Ciências Educativas de Felgueiras.	7857031	21-12-1999	Lisboa.
1783	Joaquim Infante Barbosa	Escola Náutica Infante D. Henrique	639535	30-7-2001	Lisboa.
2500	Henrique José Curado Mendes Teixeira.	Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Porto.	8287356	28-11-2000	Viana do Castelo.
2289	José Jasnau Caeiro	Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Beja.	6295338	16-11-2001	Beja.
2828	Rui Manuel Machado da Costa	Escola Superior Agrária de Coimbra	8157435	23-10-2000	Lisboa.
488	João Nuno Pimentel Silva Matos . . .	Universidade de Aveiro	5149253	20-3-2001	Aveiro.
2791	Pedro Miguel Dinis Fernandes Gomes Carrana.	Instituto Superior de Engenharia de Coimbra.	10166606	31-8-2001	Coimbra.
2970	Isabel Cristina Fernandes Rodrigues Ferreira.	Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Bragança.	10333324	18-8-2000	Bragança.
3307	Anabela Salgueiro Narciso Ribeiro . . .	Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.	7323767	23-12-1998	Aveiro.
43	João Carlos de Andrade Marques Graça.	Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa.	4189977	18-10-2002	Lisboa.
2231	Fátima Maria Mendes Pontes	Escola Superior de Enfermagem da Madeira.	6536554	12-5-2000	Funchal.
523	Maria Luísa Ramos Santos	Escola Superior de Enfermagem do Instituto Politécnico de Viana do Castelo.	4707054	7-7-1997	Lisboa.
1676	Pedro Castro Caiado Ferrão	Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.	2453071	24-9-2001	Vila Real.
2016	Carlos Alberto da Rocha Gomes	Faculdade de Ciências da Universidade do Porto.	7827130	1-6-2000	Lisboa.
32	Nuno Eduardo da Silva Ivo Gonçalves	Instituto Superior de Gestão	2173307	15-12-1999	Lisboa.

Registados em 12 de Janeiro de 2004, sob o n.º 7/2004, a fl. 48 do livro n.º 2.

Assoc. Sindical das Chefias Intermédias de Exploração Ferroviária — ASCEF — Eleição em 25 de Novembro de 2003 para o triénio de 2003-2006.

Direcção

José João Ribeiro Bacelar, bilhete de identidade n.º 3619091, 47 anos, morador na Rua do Monte, 305, 4405 Gulpilhares; empresa: REFER, PCL, Porto.
 Licínio José da Silva Guarda, bilhete de identidade n.º 6663464, 39 anos, morador na Rua das Violetas, lote C-4, 2.º, esquerdo, 2870 Montijo; empresa: CP, USGL, Rossio.
 António Mendes Matos Jeremias, bilhete de identidade n.º 6206286, 43 anos, morador na Travessa do Padre António Fernandes, 5, 2.º, 2000 Santarém; empresa: CP, GAI, Rossio.
 Júlio Jorge Monteiro Vieira Marques, bilhete de identidade n.º 7710842, 36 anos, morador na Praceta de Vitorino Nemésio, 60, 4445 Ermesinde; empresa: CP, USGP, Porto.
 Vítor Manuel Nascimento Ponte, bilhete de identidade n.º 6089568, 42 anos, morador na Rua de 6 de Outu-

bro, 3, 2835 Baixa da Banheira; empresa: REFER, PCL, Setúbal.
 Raul da Silva Batista, bilhete de identidade n.º 4718874, 46 anos, morador na Rua do Professor Francisco Corujo, 30, 1.º, esquerdo, 2330-025 Entroncamento; empresa: CP, UVIR, Entroncamento.
 Eduardo Martins dos Santos, bilhete de identidade n.º 6671737, 60 anos, morador na Rua de Bernardo Santareno, 6, 8.º, C, 2855-233 Corroios.
 Fernando Ferreira, bilhete de identidade n.º 2602753, 54 anos, morador na Rua de Afonso de Albuquerque, 16, 2.º, esquerdo, 2700 Amadora; empresa: CP, UVIR, Lisboa-Santa Apolónia.
 Armando Alberto Conceição, bilhete de identidade n.º 5793679, 48 anos, morador no Casal do Redinho, 3130 Alfarelos; empresa: REFER, PCL, Pampilhosa.
 Fernando Alberto de Sousa Queiroz, bilhete de identidade n.º 5931205, 40 anos, morador na Rua de José António Sandy, 81, 2.º, direito, 4900-425 Viana do Castelo; empresa: REFER, Viana do Castelo.

Registados em 7 de Janeiro de 2004, sob o n.º 6/2004, a fl. 48 do livro n.º 2.

ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES

I — ESTATUTOS

Assoc. Nacional de Farmácias — Alteração

Alteração, aprovada na assembleia geral de 18 de Outubro de 2003, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 10, de 30 de Maio de 1995.

Artigo 99.º

Âmbito

1 —

2 — A Delegação do Centro abrange os distritos de Aveiro, Castelo Branco, Coimbra, Leiria, Guarda e Viseu.

Registados em 4 de Janeiro de 2004, ao abrigo do artigo 514.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, sob o n.º 1/2004, a fl. 31 do livro n.º 2.

II — CORPOS GERENTES

...

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I — ESTATUTOS

Formas e Conteúdos — Produção Audiovisual, S. A. (FO&CO), que passou a denominar-se RTP — Meios de Produção, S. A.

Alteração aprovada em 10 de Novembro de 2003 aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 2000, com uma rectificação publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 2000.

Bol. Trab. Emp., 1.ª série, n.º 3, 22/1/2004

TÍTULO I
Organização, competências e direitos

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Colectivo dos trabalhadores

Artigo 1.º

Trabalhadores permanentes

1 — O colectivo dos trabalhadores é constituído por todos os trabalhadores permanentes na empresa.

2 — São trabalhadores permanentes os que prestem a sua actividade por força de um contrato de trabalho celebrado com a empresa, independentemente da sua subordinação a normas de direito público ou privado.

3 — Não fazem parte do colectivo, para efeitos deste estatuto, ainda que prestem serviço no mesmo local, os colaboradores eventuais bem como os outros em serviço na empresa por força de qualquer contrato de prestação de serviços ou ainda que requisitados a outra entidade pública ou privada.

4 — O colectivo dos trabalhadores organiza-se e actua pelas formas previstas nestes estatutos e nele reside a plenitude dos poderes e direitos respeitantes à intervenção democrática dos trabalhadores da empresa a todos os níveis.

Artigo 2.º

Direitos e deveres do colectivo dos trabalhadores

1 — Enquanto membros do colectivo, os trabalhadores exercem todos os direitos reconhecidos na Constituição, na lei e noutras normas aplicáveis e nestes estatutos.

2 — São, nomeadamente, direitos dos trabalhadores:

- a) Subscrever a convocatória da votação para alteração dos estatutos;
- b) Subscrever, como proponente, a proposta de alteração dos estatutos;
- c) Participar nas votações para alteração dos estatutos;
- d) Exercer os direitos previstos nas alíneas anteriores relativamente às deliberações de adesão, revogação da adesão ou desvinculação da CT a comissões coordenadoras;
- e) Subscrever a convocatória do acto eleitoral;
- f) Eleger e ser eleito membro da CT ou de subcomissões de trabalhadores;
- g) Exercer qualquer função das previstas no regulamento eleitoral;
- h) Subscrever a convocatória da votação para destituição da CT ou subcomissões de trabalhadores ou de membros destas;
- i) Eleger e ser eleito representante dos trabalhadores no órgão de gestão ou nos restantes órgãos estatutários da empresa;
- j) Subscrever o requerimento para convocação da assembleia geral de trabalhadores;
- l) Participar, votar, usar da palavra, subscrever propostas, requerimentos, pontos de ordem e outras formas de intervenção individual na assembleia geral de trabalhadores;
- m) Eleger e ser eleito para a mesa da assembleia geral e para quaisquer outras funções nela deliberadas;
- n) Exercer quaisquer cargos, funções ou actividades em conformidade com as deliberações do colectivo;
- o) Impugnar as votações realizadas por voto secreto ou quaisquer outras deliberações da assembleia geral de trabalhadores.

3 — É garantida a igualdade de direitos e deveres entre todos os trabalhadores, com proibição de qualquer discriminação baseada no sexo, raça, idade, função,

posto de trabalho, categoria profissional, convicções políticas, sindicais, religiosas, etc.

Artigo 3.º

Órgãos representativos da vontade dos trabalhadores

São órgãos de expressão da vontade dos trabalhadores:

- A assembleia geral de trabalhadores;
- A comissão de trabalhadores;
- As subcomissões de trabalhadores.

SECÇÃO II

Assembleia geral de trabalhadores — Natureza, competências e funcionamento

Artigo 4.º

Assembleia geral de trabalhadores

A assembleia geral de trabalhadores, na qual participam todos os trabalhadores permanentes da empresa, é a forma democrática de reunião e deliberação do colectivo dos trabalhadores definido no artigo 1.º

Artigo 5.º

Competências da assembleia geral de trabalhadores

Compete à assembleia geral de trabalhadores:

- a) Definir as bases programáticas e orgânicas do colectivo dos trabalhadores através da aprovação ou alteração dos estatutos da CT;
- b) Controlar a actividade da CT pelas formas e meios previstos nestes estatutos;
- c) Definir a todo o tempo os representantes dos trabalhadores no órgão de gestão e nos restantes órgãos estatutários da empresa pelas formas e meios previstos nestes estatutos;
- d) Controlar a actividade dos representantes referidos na alínea anterior pelas formas e modos previstos nestes estatutos;
- e) Pronunciar-se sobre os assuntos relativamente aos que lhe seja solicitado parecer pela CT ou pelos órgãos da empresa.

Artigo 6.º

Convocação da assembleia geral de trabalhadores

1 — A assembleia geral de trabalhadores pode ser convocada:

- a) Pela CT;
- b) Por um mínimo de 50 trabalhadores permanentes da RTP-MP, mediante requerimento apresentado à CT, com indicação da ordem de trabalhos;
- c) Por iniciativa da própria assembleia geral de trabalhadores.

2 — A assembleia geral de trabalhadores será convocada com uma antecedência mínima de 15 dias, por meio de comunicado subscrito pela CT a distribuir amplamente em todos os locais de trabalho, terminando a recepção de documentos respeitantes à ordem de trabalhos, na CT, nos 10 dias subsequentes à fixação da data da realização da assembleia geral de trabalhadores.

3 — Da convocatória constarão, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos da assembleia geral de trabalhadores.

4 — Para efeitos da alínea *b*) do n.º 1 deste artigo, a CT deve fixar a respectiva data no prazo de 10 dias contados a partir da recepção do requerimento.

5 — A validade da assembleia geral de trabalhadores referida no número anterior está dependente da presença de 80% dos requerentes, perdendo os faltosos o direito de convocar nova assembleia geral de trabalhadores antes de decorrido o prazo de três meses.

Artigo 7.º

Assembleia geral de trabalhadores — Descentralizada

1 — A assembleia geral de trabalhadores reúne no mesmo dia e com a mesma ordem de trabalhos em todos os estabelecimentos de empresa e só serão válidas as deliberações que, no conjunto, tenham a maioria de votação dos presentes.

2 — Todos os documentos respeitantes a essa assembleia geral de trabalhadores devem ser do conhecimento prévio da mesa da assembleia geral de trabalhadores, que lhes dará ampla divulgação pelas submesas, à excepção dos documentos de forma de funcionamento.

3 — Para efeitos de deliberação sobre alterações aos estatutos, eleição ou destituição da CT, no todo ou em parte, a assembleia geral de trabalhadores funcionará em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 2.º e 5.º da Lei n.º 46/79, observadas as devidas adaptações.

Artigo 8.º

Reuniões da assembleia geral de trabalhadores

1 — A assembleia geral de trabalhadores reúne ordinariamente uma vez por ano para:

- a) Apreciação da actividade desenvolvida pela CT;
- b) Apreciação da actividade dos representantes dos trabalhadores nos órgãos estatutários da empresa;
- c) Apreciação e deliberação sobre as despesas e receitas do colectivo dos trabalhadores e da CT.

2 — A assembleia geral de trabalhadores reúne extraordinariamente sempre que para tal seja convocada nos termos e com os requisitos do artigo 7.º

Artigo 9.º

Assembleia geral de trabalhadores de emergência

1 — A assembleia geral de trabalhadores reúne de emergência sempre que se mostre necessária uma tomada de posição urgente do colectivo dos trabalhadores.

2 — As convocatórias para a assembleia geral de trabalhadores são feitas com a antecedência possível face à emergência, de modo a garantir o conhecimento a todos os trabalhadores e a presença do maior número possível de trabalhadores.

3 — A definição da natureza urgente da assembleia geral de trabalhadores bem como a respectiva convocatória são da competência exclusiva da CT.

Artigo 10.º

Funcionamento da assembleia geral de trabalhadores

1 — A assembleia geral de trabalhadores delibera validamente sempre que nela participem 10 % dos trabalhadores permanentes.

2 — Para a destituição da CT e dos representantes dos trabalhadores nos órgãos estatutários da empresa e para alteração dos estatutos, a participação mínima da assembleia geral de trabalhadores deve corresponder a 20 % dos trabalhadores da empresa.

3 — As deliberações são válidas sempre que sejam tomadas pela maioria simples dos trabalhadores presentes.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 deste artigo, exige-se maioria absoluta dos votantes (metade dos votos expressos mais um) para as seguintes deliberações:

- a) Destituição da CT ou dos seus membros;
- b) Destituição das subcomissões ou dos seus membros;
- c) Destituição dos representantes dos trabalhadores nos órgãos estatutários da empresa;
- d) Alteração dos estatutos.

5 — A assembleia geral de trabalhadores é presidida por uma mesa constituída pelos seguintes membros:

- Presidente;
- Vice-presidente;
- Um secretário;
- Um vogal.

Artigo 11.º

Sistemas de votação em assembleia geral de trabalhadores

1 — O voto é sempre directo.

2 — A votação faz-se por braços levantados, exprimindo o voto a favor, o voto contra e a abstenção.

3 — O voto é secreto nas votações referentes às seguintes matérias:

- a) Destituição da CT e subcomissões ou dos seus membros;
- b) Destituição de representantes nos órgãos estatutários da empresa;
- c) Aprovação e alteração dos estatutos;
- d) Adesão às comissões coordenadoras.

4 — As votações referidas no número anterior decorrem nos termos da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, e pela forma indicada no regulamento eleitoral, artigo 11.º

Artigo 12.º

Discussão em assembleia geral de trabalhadores

São obrigatoriamente precedidas de discussão em assembleia geral de trabalhadores as deliberações sobre todas as matérias versadas no artigo anterior.

CAPÍTULO II

Organização dos trabalhadores da RTP-MP

SECÇÃO I

Comissão de trabalhadores

Artigo 13.º

Natureza da CT

1 — A CT é o órgão democraticamente eleito, investido e controlado pelo colectivo dos trabalhadores para o exercício das atribuições, competências e direitos reconhecidos na Constituição da República, designadamente nos artigos 55.º e 56.º, na lei, noutras normas aplicáveis e nestes estatutos.

2 — Como forma de organização, expressão e actualização democrática do colectivo de trabalhadores, a CT exerce em nome próprio os poderes e direitos referidos no número anterior.

Artigo 14.º

Denominação

A CT da RTP-MP é a organização que representa todos os trabalhadores permanentes da empresa, independentemente da sua função ou categoria profissional.

Artigo 15.º

Âmbito e sede

A CT exerce a sua actividade em todos os estabelecimentos ou departamentos da empresa e tem a sua sede na Alameda das Linhas de Torres, 44, em Lisboa.

Artigo 16.º

Objectivo

A CT tem por objectivo:

- 1) Exercer todos os direitos consignados na Constituição e na Lei n.º 46/79, nomeadamente:
 - a) O controlo da gestão da empresa;
 - b) O direito à informação necessária à sua actividade sobre todas as matérias previstas na lei;
 - c) A participação na elaboração da legislação de trabalho nos termos da lei aplicável;
 - d) Fiscalizar e dar parecer na reorganização das actividades produtivas da empresa, reestruturação de serviços sempre que essa reorganização e reestruturação tenham lugar;
 - e) A fiscalização da gestão dos serviços sociais da empresa;
 - f) A participação, directa ou através das comissões coordenadoras às quais aderir, na elaboração, definição e execução dos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector ou região-plano;
- 2) Promover a defesa dos interesses e direitos dos trabalhadores e contribuir para a sua unidade, designadamente:
 - a) Exigindo da entidade patronal o escrupuloso cumprimento de toda a legislação

respeitante aos trabalhadores e à empresa;

- b) Em geral, exercer todas as atribuições e competências que por lei ou outras normas aplicáveis e por estes estatutos lhe sejam reconhecidas;

- 3) Estabelecer formas de cooperação com as CT do sector e da região-plano no sentido da criação de uma comissão coordenadora e visando o estabelecimento de estratégias comuns face aos problemas e interesses da classe trabalhadora;
- 4) Cooperar e manter estreitas relações de solidariedade com os representantes sindicais na empresa de forma a articular as competências e atribuições das estruturas representativas dos trabalhadores, sem prejuízo da mútua autonomia e independência.

Artigo 17.º

Composição

A CT é composta por três elementos efectivos, não podendo funcionar e validamente deliberar com menos de dois.

Artigo 18.º

Mandato

O mandato da CT é de dois anos.

Artigo 19.º

Perda do mandato

1 — Perde o mandato o membro da CT que faltar injustificadamente a três reuniões seguidas ou cinco interpoladas.

2 — A substituição faz-se por iniciativa da CT, nos termos constantes destes estatutos.

Artigo 20.º

Entrada em exercício

A CT entra em exercício no dia imediato à afixação da acta de apuramento geral da respectiva eleição.

Artigo 21.º

Coordenação da CT

1 — A actividade da CT é coordenada por um secretariado, constituído por um coordenador-geral e coordenador-adjunto, que executará as deliberações da comissão e a representará no exterior.

2 — Os elementos referidos no número anterior são eleitos na primeira reunião da CT que tiver lugar após a sua tomada de posse pelos membros que a constituem, observados os preceitos para a eleição da CT.

3 — O secretariado poderá ser a todo o tempo destituído pelo processo fixado para a sua eleição.

Artigo 22.º

Destituição da CT e regras a observar na vacatura de cargos

1 — A CT é destituída a todo o tempo, nos termos estabelecidos no n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 46/79, e de acordo com as regras fixadas no regulamento eleitoral.

2 — Em caso de renúncia, destituição ou perda de mandato de membros da CT, a substituição far-se-á pelo elemento suplente mais votado da lista a que pertencia o membro a substituir.

3 — Se a destituição for global ou se, por efeito de renúncia, destituições ou perdas de mandato, o número de membros da CT ficar reduzido a menos de metade, a assembleia geral de trabalhadores elege uma comissão provisória à qual incube a promoção de novas eleições no prazo máximo de 60 dias.

4 — A comissão provisória deve remeter para a CT, a eleger, todas as questões que, segundo a lei, exijam uma tomada de posição em nome da CT.

5 — Tratando-se da emissão de parecer sujeito a prazo que expire antes da entrada em funções da nova CT, a comissão provisória emitirá o respectivo parecer.

Artigo 23.º

Delegação de poderes entre membros da CT

Em caso de gozo de férias ou impedimento devidamente justificado de duração não inferior a um mês, observar-se-á o disposto no n.º 2 do artigo 22.º

Artigo 24.º

Poderes para obrigar a CT

Para obrigar a CT são necessárias as assinaturas de pelo menos dois dos seus elementos em efectividade de funções.

Artigo 25.º

Reuniões da CT

1 — A CT reúne ordinariamente uma vez por semana. A ordem de trabalhos é feita pelo secretariado que a faz distribuir por todos os seus membros.

2 — A CT reúne extraordinariamente sempre que:

- a) Convocada pelo secretariado;
- b) A requerimento de, pelo menos, um terço dos seus membros, mediante prévia indicação da ordem de trabalhos.

3 — A CT reúne de emergência sempre que se verifiquem factos que exijam tomada de posição urgente, e neste caso o secretariado apenas comunica a ordem de trabalhos a todos os seus membros, não se tornando necessária a respectiva distribuição.

4 — Das reuniões da comissão será lavrada acta em livro próprio, da qual será extraída uma síntese das deliberações tomadas, a qual será afixada para conhecimento dos trabalhadores.

5 — A CT elaborará um regimento interno, pelo qual se regulará nas suas reuniões, sendo aplicado, nos casos omissos, o presente estatuto.

Artigo 26.º

Prazos de convocatória

1 — As reuniões ordinárias têm lugar em dias, horas e locais prefixados na primeira reunião da CT, podendo esta alterá-las sempre que julgue conveniente.

2 — As reuniões extraordinárias são convocadas com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

3 — A convocatória das reuniões de emergência não está sujeita a prazo.

Artigo 27.º

Deliberação da CT

As deliberações da CT, com excepção da eleição ou destituição do secretariado, são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes, sendo válidas desde que nelas participem a maioria absoluta dos seus membros.

SECÇÃO II

Subcomissões de trabalhadores

Artigo 28.º

Natureza

A subcomissão de trabalhadores é o órgão democraticamente eleito, investido e controlado pelo colectivo dos trabalhadores da delegação ou centro, exercendo as competências que lhe sejam delegadas pela CT.

Artigo 29.º

Número de subcomissões

Haverá no mínimo uma subcomissão de trabalhadores em cada centro de produção ou em cada delegação regional.

Artigo 30.º

Mandato

A duração do mandato das subcomissões é coincidente com o mandato da CT, sendo simultâneo o início e o termo do exercício de funções.

Artigo 31.º

Normas aplicáveis

Para efeitos de funcionamento das subcomissões, observar-se-á o disposto nestes estatutos, secção I do capítulo II, respeitantes à organização e funcionamento da CT, com as devidas adaptações.

Artigo 32.º

Competências das subcomissões de trabalhadores

Compete às subcomissões de trabalhadores:

- a) Exercer as atribuições e os poderes nela delegados pela CT;

- b) Informar a CT sobre os assuntos que entendam ser de interesse para a normal actividade desta e para o colectivo dos trabalhadores;
- c) Estabelecer dinamicamente a ligação permanente e recíproca entre os trabalhadores do respectivo âmbito e a CT;
- d) Executar as deliberações da CT e da assembleia geral de trabalhadores;
- e) Exercer, no respectivo âmbito, as atribuições previstas no regulamento eleitoral;
- f) Convocar as reuniões do seu âmbito;
- g) Em geral, exercer todas as atribuições e poderes previstos na lei e nestes estatutos.

Artigo 33.º

Articulação com a CT

1 — A(s) subcomissão(ões) de trabalhadores efectua(m) reuniões periódicas com a CT sempre que qualquer das partes considerar oportuno e necessário. Obrigatoriamente, cada subcomissão reunirá duas vezes por ano com a CT.

2 — A CT deve informar e consultar previamente as subcomissões de trabalhadores sobre todas as posições e assuntos de interesse.

3 — Para deliberar sobre assuntos de interesse colectivo, localizados na área do CPP ou delegações regionais, a CT reúne obrigatoriamente com a respectiva subcomissão de trabalhadores cujos membros têm direito a voto consultivo.

4 — Compete às subcomissões de trabalhadores difundir, no respectivo âmbito, a informação, os documentos e a propaganda proveniente da CT.

5 — A CT difunde para todos os trabalhadores da empresa as informações de interesse geral provenientes de cada subcomissão de trabalhadores.

Artigo 34.º

Normas aplicáveis

As subcomissões de trabalhadores regem-se em tudo o que não for especificamente previsto pelas normas destes estatutos relativas à CT, com as necessárias adaptações.

SECÇÃO III

Defesa dos interesses profissionais e direitos dos trabalhadores

Artigo 35.º

Relações de trabalho

Para defesa dos interesses profissionais e direitos dos trabalhadores, a CT goza dos seguintes direitos:

- a) Intervir nos processos disciplinares nos termos estabelecidos na lei e no acordo colectivo de trabalho em vigor;
- b) Intervir no controlo dos motivos e do processo para despedimento colectivo através de parecer prévio a dirigir ao órgão governamental competente nos termos da legislação aplicável;

- c) Ser consultada pelo órgão de gestão sobre a elaboração do mapa de férias, na falta de acordo com os trabalhadores sobre a respectiva marcação;
- d) Verificar as folhas de ordenados e salários a enviar às instituições de previdência;
- e) Zelar pelo efectivo pagamento das contribuições para a previdência, quer as devidas pela empresa, quer as descontadas na retribuição dos trabalhadores;
- f) Emitir os pareceres prévios previstos nas alíneas *t*), *g*), *h*) e *j*) do artigo 43.º;
- g) Exercer os direitos previstos nas alíneas *e*) e *g*) do artigo 40.º;
- h) Visar os quadros de mapa de pessoal.

Artigo 36.º

Capacidade judiciária

1 — A CT goza de capacidade judiciária activa e passiva, sem prejuízo dos direitos e da responsabilidade individual de cada um dos seus membros.

2 — Qualquer dos seus membros, devidamente credenciado, pode representar a CT em juízo, sem prejuízo do disposto no artigo 24.º

Artigo 37.º

Tratamento mais favorável

Nos termos gerais do direito do trabalho, as atribuições, competências, direitos e garantias reconhecidos ao colectivo dos trabalhadores e à CT, bem como aos respectivos membros, podem ser alargados por convenção colectiva — acordo da empresa ou usos da empresa que estabeleçam um regime mais favorável —, desde que não contrariem normas legais imperativas de conteúdo proibitivo ou limitativo.

Artigo 38.º

Natureza e valor das normas estatutárias

As normas estatutárias referentes a direitos e garantias da CT e dos seus membros e dos trabalhadores em geral, nomeadamente na parte em que pressupõem obrigações e deveres da entidade patronal e de entidades públicas, reproduzem as normas constitucionais e legais aplicáveis, nas quais reside a força vinculativa para entidades estranhas ao colectivo dos trabalhadores.

CAPÍTULO III

Direitos, deveres e garantias

SECÇÃO I

Controlo de gestão

Artigo 39.º

Legitimidade e objectivos

1 — O controlo de gestão visa proporcionar e promover a intervenção democrática e o empenhamento responsável dos trabalhadores na vida da empresa, em especial, e no processo produtivo, em geral, conservando a sua autonomia perante a entidade patronal, não assu-

mindando poderes de gestão, nomeadamente quanto à substituição dos órgãos e hierarquias administrativa, técnica e funcional da empresa nem com eles se co-responsabilizar.

2 — O controlo de gestão é exercido pela CT, não sendo delegável este direito.

3 — Os órgãos de gestão da empresa estão proibidos por lei de impedir ou dificultar o exercício do controlo de gestão nos termos legais aplicáveis.

Artigo 40.º

Exercício do controlo de gestão

Em especial, para a realização do controlo de gestão, a CT exerce a competência e goza dos direitos e poderes seguintes:

- a) Apreciar e emitir parecer sobre os orçamentos e planos económicos da empresa em particular os de produção e respectivas alterações, bem como acompanhar e fiscalizar a sua correcta execução;
- b) Zelar pela adequada utilização pela empresa dos recursos técnicos, humanos e financeiros;
- c) Promover junto dos órgãos de gestão e dos trabalhadores medidas que contribuam para a melhoria qualitativa e quantitativa da produção televisiva, designadamente nos domínios da racionalização do sistema produtivo, da actualização técnica e da simplificação burocrática;
- d) Zelar pelo cumprimento das normas legais e estatutárias e do plano na parte relativa à empresa e ao sector respectivo;
- e) Apresentar aos órgãos competentes da empresa sugestões, recomendações ou críticas tendentes à aprendizagem, reciclagem, aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores e, em geral, a melhoria da qualidade de vida no trabalho e das condições de higiene e segurança;
- f) Participar, por escrito, aos órgãos de fiscalização da empresa ou às autoridades competentes, na falta de adequada actuação daqueles, a ocorrência de actos ou factos contrários à lei, aos estatutos da empresa ou a disposições imperativas do plano;
- g) Defender junto dos órgãos de gestão e fiscalização da empresa e das autoridades competentes os legítimos interesses dos trabalhadores da respectiva empresa e dos trabalhadores em geral.

Artigo 41.º

Reuniões com o órgão de gestão

1 — A CT tem o direito de reunir periodicamente com o órgão de gestão da RTP-MP para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício das suas atribuições.

2 — As reuniões realizam-se pelo menos uma vez por mês mas deverão ter lugar sempre que necessário para os fins indicados o número anterior.

3 — Das reuniões referidas neste artigo é lavrada acta assinada por todos os presentes e sempre no final de cada reunião.

Artigo 42.º

Direito à informação

1 — Nos termos da Constituição da República e da lei, a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade.

2 — Ao direito previsto no número anterior correspondem, legalmente, deveres de informação vinculando não só o órgão de gestão da empresa mas ainda todas as entidades públicas e privadas competentes para as decisões relativamente às quais a CT tem o direito de intervir.

3 — O dever de informação que recai sobre o órgão de gestão da empresa abrange, designadamente, as seguintes matérias:

- a) Definição dos objectivos da empresa;
- b) Planos gerais de actividade e orçamentos;
- c) Definição das linhas gerais da programação;
- d) Regulamentos internos;
- e) Organização da produção televisiva e sua implicação no grau de utilização da mão-de-obra e do equipamento;
- f) Situação de aprovisionamento;
- g) Gestão de pessoal, estabelecimento dos seus critérios básicos, montante de massa salarial e sua distribuição pelos diferentes escalões profissionais, regalias sociais, mínimos de produtividade e grau de absentismo;
- h) Situação contabilística da empresa, compreendendo o balanço, conta de resultados e balancetes trimestrais;
- i) Modalidades de financiamento;
- j) Encargos fiscais e para-fiscais;
- k) Projectos de alteração do objecto e do capital social e projecto de reconversão da actividade produtiva da empresa.

4 — O disposto no número anterior não prejudica nem substitui as reuniões previstas no artigo anterior, nas quais a CT tem direito a que lhes sejam fornecidas as informações necessárias à realização das finalidades que as justificam.

5 — As informações previstas neste artigo são requeridas por escrito, pela CT ou pelos seus membros, ao órgão de gestão da empresa.

6 — Nos termos da lei, o órgão de gestão da empresa deve responder por escrito, prestando as informações requeridas no prazo de 10 dias, que poderá ser alargado até no máximo 30 dias se a complexidade da matéria o justificar.

Artigo 43.º

Obrigatoriedade de parecer prévio

Nos termos da Lei n.º 46/79, são obrigatoriamente submetidos a parecer prévio da CT os seguintes factos e decisões:

- a) Celebração de contratos de viabilização ou contratos-programa;
- b) Celebração de acordos de saneamento económico-financeiros;

- c) Dissolução da empresa ou pedido de declaração da sua falência;
- d) Encerramento de estabelecimento ou serviços;
- e) Concessão de exploração de todo ou parte do património da empresa, nomeadamente frequências de televisão;
- f) Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição sensível dos efectivos humanos da empresa ou agravamento substancial das suas condições de trabalho;
- g) Estabelecimento do plano anual de férias dos trabalhadores da empresa;
- h) Alteração nos horários de trabalho aplicáveis a todos ou em parte dos trabalhadores da empresa;
- i) Modificação dos critérios de base de classificação profissional e de formação;
- j) Mudança de local de actividade da empresa ou do estabelecimento;
- k) Aprovação dos estatutos da empresa e respectivas alterações;
- l) Nomeação dos membros do órgão de gestão;
- m) Despedimento individual de trabalhadores;
- n) Despedimento colectivo;
- o) Nomeação de directores.

Artigo 44.º

Reorganização dos serviços

No âmbito do exercício do seu direito de intervenção na reorganização das unidades produtivas, competem à CT os seguintes direitos:

- a) O direito de ser previamente ouvida e de emitir parecer, nos termos e prazos previstos no artigo 42.º, sobre os planos ou projectos de reorganização referidos neste número;
- b) O direito de ser informada sobre a evolução dos actos subsequentes;
- c) O direito de ter acesso à formulação final dos instrumentos de reorganização e de sobre eles se pronunciar antes de oficializados;
- d) O direito de reunir com os órgãos ou técnicos encarregados dos trabalhos preparatórios de reorganização;
- e) O direito de emitir juízos críticos, de formular sugestões e de deduzir reclamações junto dos órgãos sociais da empresa ou das entidades legalmente competentes.

SECÇÃO II

Planos económico-sociais, legislação do trabalho

Artigo 45.º

Participação na planificação económica

1 — Em especial, para a intervenção na planificação económica a nível sectorial e regional, a CT tem direito a que lhe sejam fornecidos pelas entidades competentes todos os elementos e informações relativas aos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector ou região-plano e de sobre eles emitir parecer.

2 — Para efeitos do número anterior, a CT credencia junto do ministério competente três representantes por sector e igual número por região-plano.

3 — Compete aos representantes credenciados receber os elementos e informações referidos no n.º 1 e sobre eles emitir parecer, segundo deliberações da CT, no prazo não inferior a 30 dias, fixado pelo ministério competente.

4 — Os pareceres devem ser tidos em conta na elaboração dos planos económico-sociais e o seu conteúdo deve constar obrigatoriamente no preâmbulo dos diplomas que os aprovarem.

5 — Os direitos previstos neste artigo estendem-se, sem prejuízo do direito que assiste às comissões coordenadoras sectoriais ou regionais, às quais a CT aderir, de terem assento, nos termos da legislação aplicável nos órgãos de planificação sectorial ou regional.

SECÇÃO III

Condições materiais e técnicas

Artigo 46.º

Condições e garantias da actuação da CT

As condições e garantias do exercício das atribuições e direitos da CT são definidas nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 47.º

Tempo para o exercício de voto

1 — Os trabalhadores, com vista às deliberações que, em conformidade com a lei e com estes estatutos, devem ser tomadas por voto secreto, têm o direito de exercer o voto no local de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa ou estabelecimento respectivo.

2 — O exercício do direito previsto no n.º 1 não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador, e o tempo despendido (na execução de tarefas da CT) conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

3 — Para efeitos do n.º 1, entenda-se como «local de trabalho» o edifício ou conjunto de edifícios ligados entre si onde determinado grupo de trabalhadores exerce a sua actividade.

Artigo 48.º

Local e horas das reuniões na empresa

1 — Os trabalhadores têm o direito de realizar assembleias gerais de trabalhadores e outras reuniões no local de trabalho fora do respectivo horário de trabalho.

2 — Os trabalhadores têm o direito de realizar assembleias gerais de trabalhadores e outras reuniões no local de trabalho durante o horário de trabalho que lhes seja aplicado até ao limite de quinze horas por ano e sem prejuízo do funcionamento eficaz dos serviços e actividades que simultaneamente com a realização das reuniões sejam assegurados por outros trabalhadores em regime de turnos ou de trabalho extraordinário.

3 — O tempo despendido nas reuniões referidas no número anterior não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

4 — Para efeitos dos n.ºs 2 e 3, a CT (ou as subcomissões de trabalhadores) comunicará(ão) a realização das reuniões aos órgãos de gestão da empresa com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, excepto o disposto no artigo 9.º

Artigo 49.º

Acção da CT ao interior da RTP-MP

1 — A CT tem o direito de realizar nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho todas as actividades relacionadas com o exercício das suas atribuições.

2 — Este direito compreende o livre acesso aos locais de trabalho, a circulação nos mesmos e o contacto directo com os trabalhadores.

3 — O direito previsto neste artigo é exercido sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa ou estabelecimento.

Artigo 50.º

Direito de afixação e distribuição de documentos

1 — A CT tem o direito de afixar todos os documentos e propaganda relativos aos interesses dos trabalhadores em local adequado para o efeito, posto à sua disposição pelo órgão de gestão, e em cada local de trabalho, de acordo com o definido no n.º 3 do artigo 47.º

2 — A CT tem o direito de efectuar a distribuição daqueles documentos nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa.

Artigo 51.º

Direito a instalações e meios adequados

1 — A CT tem direito a instalações adequadas no interior da empresa para o exercício das suas funções.

2 — As instalações devem ser postas à disposição da CT pelo órgão de gestão da empresa, logo que eleita.

Artigo 52.º

Financiamento da CT

Constituem receitas da CT:

- a) As contribuições voluntárias dos trabalhadores;
- b) O produto de iniciativas de recolha de fundos;
- c) O produto de venda de documentos e outros materiais editados pela CT.

Artigo 53.º

Relatório e contas

1 — Entre 1 e 15 de Janeiro de cada ano, a CT apresentará o relatório e contas relativo ao período em reunião geral de trabalhadores, o qual será votado.

2 — O relatório e contas será distribuído a todos os trabalhadores com a antecedência mínima de 10 dias sobre a data da reunião prevista no n.º 1 deste artigo.

SECÇÃO IV

Deveres

Artigo 54.º

Deveres fundamentais da CT

No exercício das suas atribuições e direitos, a CT tem os seguintes deveres fundamentais:

- a) Realizar uma actividade permanente e dedicada de organização de classe, de moralização de trabalhadores e de reforço da sua unidade;
- b) Garantir e desenvolver a participação activa e democrática dos trabalhadores no funcionamento, direcção, controlo, e em toda a actividade do conjunto dos trabalhadores e dos seus órgãos, assegurando a democracia interna a todos os níveis;
- c) Promover o esclarecimento e a formação cultural, técnica, profissional e social dos trabalhadores, de modo a permitir o desenvolvimento da sua consciência enquanto produtores/trabalhadores e a reforçar o seu empenhamento responsável na defesa dos seus direitos e interesses;
- d) Exigir do Estado, do órgão de gestão da RTP-MP e de todas as entidades públicas competentes o cumprimento e a aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores;
- e) Estabelecer laços de solidariedade e cooperação com as CT de outras empresas e comissões coordenadoras;
- f) Cooperar, na base do reconhecimento da sua independência recíproca com a organização sindical dos trabalhadores da RTP-MP na persecução dos objectivos comuns a todos os trabalhadores.

SECÇÃO V

Garantias

Artigo 55.º

Crédito de horas

1 — Têm os trabalhadores da empresa que sejam membros das entidades a seguir indicadas, para o exercício das respectivas atribuições, o seguinte crédito de horas:

- a) Subcomissões de trabalhadores — oito horas mensais;
- b) Comissão de trabalhadores — quarenta horas mensais;
- c) Comissões coordenadoras — cinquenta horas mensais.

2 — A CT pode optar por um crédito de horas global que distribuirá entre os seus membros segundo critérios por si mesma definidos, apurado de acordo com a fórmula seguinte:

$$C = n \times 40$$

em que C é o crédito global de horas e n o número de membros da CT.

3 — A CT, desde que seja por unanimidade, pode deliberar que um dos seus membros exerça funções a

tempo inteiro, sem prejuízo do disposto no n.º 1 quanto ao crédito de horas dos restantes.

4 — O crédito de horas permite ao trabalhador que dele beneficiar desenvolver, dentro ou fora do local de trabalho, a sua actividade de representante dos trabalhadores com diminuição correspondente do período normal de trabalho que lhe seja contratualmente aplicado, contando esse tempo, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

Artigo 56.º

Faltas

1 — Consideram-se justificadas as faltas dadas, no exercício das suas atribuições e actividades, pelos trabalhadores da RTP-MP que sejam elementos da CT, de subcomissões de trabalhadores e de comissões coordenadoras.

2 — As faltas previstas no número anterior não podem prejudicar quaisquer direitos, regalias e garantias do trabalhador.

3 — Entende-se por «falta» a ausência do trabalhador durante todo ou parte do período normal de trabalho que lhe é contratualmente aplicável, sem prejuízo das tolerâncias permitidas na empresa.

Artigo 57.º

Desempenho das funções a tempo inteiro

Sem prejuízo do n.º 3 do artigo 55.º, os membros da CT, de subcomissões de trabalhadores ou de comissões coordenadoras que exerçam funções a tempo inteiro mantêm a protecção legal e todos os direitos previstos na lei ou outras normas aplicáveis e nestes estatutos de desenvolvimento no interior da RTP-MP das funções para que foram eleitos.

Artigo 58.º

Autonomia e independência da CT

A CT é independente do órgão de gestão, do Estado, dos partidos, das confissões religiosas, das associações sindicais e, em geral, de qualquer organização ou entidade estranha ao colectivo dos trabalhadores.

Artigo 59.º

Solidariedade de classe

Sem prejuízo da sua independência legal e estatutária, a CT pratica e tem direito a beneficiar, na sua acção, da solidariedade de classe que une nos mesmos objectivos fundamentais todas as organizações dos trabalhadores.

Artigo 60.º

Protecção legal

Os elementos da CT, das subcomissões de trabalhadores e das comissões coordenadoras gozam da protecção legal reconhecida aos delegados sindicais.

Artigo 61.º

Protecção dos trabalhadores contra sanções abusivas

Consideram-se abusivas as sanções motivadas pelo facto de um trabalhador exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar qualquer dos direitos que lhe assistem em conformidade com os artigos 55.º e 56.º da Constituição, com a lei e outras normas aplicáveis sobre a CT e com estes estatutos.

Artigo 62.º

Suspensão preventiva

Se qualquer membro da CT for suspenso preventivamente, a entidade patronal não pode, em nenhum caso, impedir ou dificultar, por qualquer forma, o exercício das funções para que foi eleito o trabalhador em causa, enquanto durar a suspensão.

Artigo 63.º

Despedimento

O despedimento de trabalhadores que sejam membros da CT, de subcomissões de trabalhadores ou de comissões coordenadoras, durante o desempenho das suas funções e até cinco anos após o seu termo, está sujeito ao disposto na lei.

Artigo 64.º

Proibição de actos de discriminação contra trabalhadores

É proibido e considerado nulo e de nenhum efeito todo o acordo ou acto que vise:

- a) Subordinar o emprego de qualquer trabalhador à condição de este participar ou não nas actividades e órgãos ou de se demitir dos cargos previstos nestes estatutos;
- b) Despedir, transferir ou, por qualquer modo, prejudicar um trabalhador por motivo das suas actividades e posições relacionadas com as formas de organização e intervenção dos trabalhadores previstas nestes estatutos.

Artigo 65.º

Responsabilidade da entidade patronal

1 — Por força do artigo 4.º da Lei n.º 68/79, de 9 de Outubro, a violação dos artigos 62.º e 63.º é punida com multa de 10 000\$ a 1 000 000\$.

2 — Por força da mesma disposição legal, os administradores, directores e os titulares de lugares de chefia responsáveis pelos actos referidos no número anterior são punidos com pena de prisão de 3 dias a 2 anos.

Artigo 66.º

Exercício da acção disciplinar

1 — Até prova em contrário, presume-se abusiva a aplicação a alguns dos representantes no artigo 63.º de qualquer sanção disciplinar sob a aparência de punição, ou outra falta, quando tenha lugar durante o desempenho das respectivas funções e até cinco anos após o seu termo, sem prejuízo do disposto no artigo 56.º

2 — Durante o exercício da acção disciplinar e tramitação do processo judicial, o representante visado mantém-se em actividade, não podendo ser prejudicado quer na sua actividade profissional quer nas suas funções nos órgãos a que pertença.

Artigo 67.º

Casos omissos

Aos casos omissos nos presentes estatutos aplicar-se-á o disposto da lei que regula a criação e funcionamento das CT.

Artigo 68.º

Revisão dos estatutos

1 — A iniciativa da alteração dos presentes estatutos, no todo ou em parte, pertence à CT ou a 100 trabalhadores permanentes da empresa.

2 — À sua votação são aplicáveis os mecanismos previstos para a eleição da CT, salvo no que respeita a proporcionalidade.

3 — O projecto ou projectos de alteração são distribuídos pela CT a todos os trabalhadores com a antecedência mínima de 30 dias sobre a data da sua votação.

CAPÍTULO IV

Representantes dos trabalhadores nos órgãos estatutários da empresa

Artigo 69.º

Especificação dos representantes

Nos termos da lei, os trabalhadores da empresa têm o direito de designar:

- a) Um representante para os órgãos de gestão;
- b) Um representante para o conselho fiscal;
- c) Representantes para outros órgãos estatutários, nos termos em que a lei o preveja.

Artigo 70.º

Forma de delegação dos representantes

Os representantes referidos no artigo anterior são eleitos pelos trabalhadores permanentes da empresa, por iniciativa da CT, pela comissão provisória ou por 100 trabalhadores permanentes, dentro do prazo de 60 dias contados a partir da data da tomada de posse dos órgãos de gestão.

Artigo 71.º

Eleição

1 — As eleições dos representantes nos órgãos estatutários da empresa regem-se nos termos das normas aplicáveis à eleição da CT (com as necessárias adaptações) constantes do regulamento eleitoral publicado no anexo I destes estatutos.

2 — Se os trabalhadores tiverem direito a designar mais de um representante para qualquer órgão da empresa, a eleição faz-se segundo o método proporcional da média mais alta de Hondt.

Artigo 72.º

Substituição de representantes

1 — Em caso de renúncia ou impossibilidade definitiva, a substituição faz-se pelo elemento mais votado da lista a que pertencia o representante a substituir ou pelo suplente mais votado da respectiva lista.

2 — Se não puder funcionar o sistema previsto no número anterior, a CT promove nova eleição no prazo máximo de 30 dias.

Artigo 73.º

Natureza das funções

1 — Os trabalhadores eleitos exercem as funções nomeadamente de gestão, previstas na lei e nestes estatutos, em representação, dos conjuntos de trabalhadores cujos interesses de classe devem reflectir em todas as posições e atitudes que venha a tomar.

2 — Os representantes, segundo a competência dos respectivos órgãos, devem acompanhar e conhecer em permanência toda a actividade da empresa e dos seus órgãos, impedindo e denunciando qualquer tentativa e marginalização, discriminação ou limitação de direitos que contra eles seja feita.

3 — Nos termos legais aplicáveis, os representantes devem recorrer a todas as instâncias administrativas e judiciais competentes, para fazer respeitar os seus próprios direitos e os interesses dos trabalhadores, opor-se às deliberações e medidas incorrectas ou ilegais dos órgãos da empresa.

4 — Os representantes deverão apresentar nos órgãos a que pertençam as propostas da CT, sobre a melhor gestão, funcionamento e actividade da empresa.

5 — Os representantes são, para todos os efeitos previstos nestes estatutos, membros do colectivo de trabalhadores.

Artigo 74.º

Programa de acção

1 — Simultaneamente com a eleição é submetido à votação dos trabalhadores, após ampla divulgação, um programa de acção que, juntamente com os princípios e normas destes estatutos, deve ser observado pelos representantes em toda a sua actividade.

2 — O programa de acção contém a orientação geral para o mandato e define a posição dos representantes sobre os principais problemas da empresa.

Artigo 75.º

Representantes nos órgãos deliberativos, consultivos e de fiscalização

Os representantes dos trabalhadores nos órgãos estatutários da empresa deverão submeter, previamente, sempre que o entenderem a apreciação da assembleia geral de trabalhadores, através da CT, as questões de fundo sobre as quais, no órgão da empresa a que pertençam, devam pronunciar-se e sobre elas assumem a posição defendida pelos trabalhadores.

Artigo 76.º

Exercício do mandato

1 — Os representantes nos órgãos estatutários reúnem mensalmente com a CT, estabelecendo com ela as formas de informação, apoio recíproco e cooperação.

2 — A CT assegura, sempre que necessário, o apoio à actividade dos representantes.

3 — Os representantes elaboram um relatório anual, que submetem à apreciação da assembleia geral de trabalhadores, sobre a actividade desenvolvida durante o respectivo período.

4 — Os representantes, através da CT, mantêm os trabalhadores permanentemente informados sobre todos os assuntos relevantes para os direitos e interesses dos trabalhadores.

Sempre que acharem necessário, os representantes submetem à apreciação da CT ou da assembleia geral de trabalhadores as questões relacionadas com o exercício das suas funções.

5 — Os representantes podem ser chamados em qualquer altura a dar conta da sua actividade ou a esclarecer os problemas da empresa perante a CT ou a assembleia geral de trabalhadores.

Artigo 77.º

Responsabilidade dos representantes

1 — Os representantes que não cumprirem o disposto nestes estatutos ou no programa de acção que apresentarem podem ser criticados pela CT em assembleia geral de trabalhadores e destituídos a todo o tempo, consoante a gravidade das acções ou omissões.

2 — A destituição processa-se nos termos dos artigos 11.º e 12.º destes estatutos.

3 — Em caso de destituição, a CT promove nova eleição no prazo máximo de 30 dias.

Artigo 78.º

Condições e garantias para o exercício das funções de representante

1 — Os representantes não podem ser prejudicados nos seus direitos, nomeadamente retribuição e antiguidade, enquanto trabalhadores, devido ao exercício das respectivas funções.

2 — Os representantes gozam da protecção legal contra as sanções abusivas que por motivo do exercício das respectivas funções nos órgãos estatutários da empresa lhe sejam aplicadas na sua qualidade de trabalhadores subordinados.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 79.º

Entrada em vigor

Estes estatutos entram em vigor no dia imediato à afixação da acta de apuramento global da votação que sobre eles recair.

Artigo 80.º

Estatutos dos representantes no órgão de gestão

Em capítulo próprio e fazendo parte integrante destes estatutos, será acrescentado o estatuto dos representantes dos trabalhadores no órgão de gestão da RTP-MP, S. A., anexo II.

ANEXO I

Regulamento eleitoral

CAPÍTULO I

Regulamento eleitoral

Artigo 1.º

Condições de elegibilidade

Pode ser eleito, mediante candidatura, qualquer trabalhador permanente na RTP-MP sem restrições de qualquer natureza.

Artigo 2.º

Capacidade eleitoral

Podem votar todos os trabalhadores permanentes da RTP-MP.

Artigo 3.º

Candidaturas

1 — As candidaturas à CT terão de ser subscritas por, pelo menos, 10% dos trabalhadores permanentes da RTP-MP, não podendo nenhum trabalhador subscrever mais de uma.

2 — As candidaturas serão identificadas pelo nome completo, número de empregado, local de trabalho, assinatura e categoria profissional, o mesmo se verificando em relação aos subscritores.

3 — Os candidatos referidos no n.º 1 juntarão um termo de aceitação de candidaturas, devendo ainda indicar o nome dos delegados da candidatura à comissão coordenadora eleitoral, que serão também identificados pelo nome completo, número de empregado e local de trabalho.

4 — Os documentos referidos nos n.ºs 2 e 3 serão encerrados num sobrescrito que não poderá exibir qualquer designação exterior.

5 — Os sobrescritos a que se refere o número anterior terão de ser entregues na sede da CT contra entrega de competente recibo com a data e a hora do original recebido ou enviados pelo correio sob registo com aviso de recepção.

6 — Às candidaturas que apresentem irregularidades será concedido, para suprimento, um prazo até às 15 horas do 1.º dia útil seguinte, findo o qual a comissão coordenadora eleitoral procederá à elaboração da lista definitiva das candidaturas aceites a sufrágio.

7 — À abertura dos sobrescritos e verificados de irregularidades dos processos terá de assistir, pelo menos, um subscritor de cada uma das candidaturas para efeitos do número anterior, podendo ainda estar presentes os

trabalhadores que o desejarem. Nesse momento, a CT ou a CCE atribuirá uma letra à respectiva proposta que funcionará como sigla.

Artigo 4.º

Divulgação das candidaturas

A CT promoverá uma ampla divulgação de todas as candidaturas a sufrágio.

Artigo 5.º

Propaganda das candidaturas

A CT porá os seus recursos à disposição das candidaturas e respectivos grupos de apoio, para a distribuição, por todos os locais de trabalho, do número de comunicados, por cada candidatura, que venha a verificar-se tecnicamente possível, durante um período de tempo que decorre desde a data de elaboração definitiva da lista de candidaturas até à véspera do dia da votação, inclusive.

Artigo 6.º

Cadernos eleitorais

Os cadernos eleitorais serão elaborados, em cada local, pela respectiva mesa e deles devem constar os nomes de todos os trabalhadores que no dia da votação aí estejam colocados, ainda que transitoriamente.

Artigo 7.º

Identificação dos eleitores

Os votantes serão identificados pelo cartão de empregado, bilhete de identidade ou qualquer outro elemento de identificação com fotografia, aceitando-se abonação de dois eleitores, podendo a mesa fazer, ela própria, a abonação desde que tal acto obtenha a concordância, se os houver.

Artigo 8.º

Constituição das mesas de voto

1 — As mesas de voto serão formadas por um presidente e dois vogais, eleitos em cada local de trabalho, cinco dias antes do dia da eleição.

2 — Na falta da eleição referida no número anterior, ocupará a presidência da mesa um membro da subcomissão; na inexistência ou na ausência deste, qualquer trabalhador do local de trabalho, a quem caberá designar os vogais.

3 — Cada candidatura poderá indicar à CCE, com pelo menos quatro dias de antecedência, o nome de um delegado por cada mesa de voto.

4 — Os delegados referidos no número anterior serão credenciados pela CCE e terão assento na mesa.

Artigo 9.º

Mesas de voto

1 — Compete à mesa dirigir os trabalhos da acto de votação.

2 — Antes do início da votação, o presidente da mesa mostra aos presentes a urna aberta de modo a certificar que ela não está viciada, findo o que a fecha.

3 — No acto da votação, o presidente da mesa entregará a cada eleitor um boletim de voto.

4 — Em local afastado da mesa o votante assinala com uma cruz o quadrado correspondente ao projecto em que vota, dobra o boletim de voto em quatro com a parte impressa voltada para dentro e entrega-o ao presidente da mesa, que o introduz na urna.

5 — As presenças no acto de votação devem ser registadas em documento próprio, mediante a assinatura do votante.

6 — O registo de presenças conterá um termo de abertura e um termo de encerramento com indicação do número total de páginas e será assinado e rubricado em todas as páginas pelos membros da mesa, ficando a constituir parte integrante a respectiva acta.

7 — Os elementos da mesa votam em primeiro lugar.

Artigo 10.º

Boletim de voto

1 — Os boletins de voto serão impressos em papel liso, rectangular, não transparente, sem marca ou sinal exterior, e incluirão a letra identificativa da candidatura à frente da qual se inscreverá um quadrado para identificação do voto.

2 — Os boletins de voto serão colocados à disposição dos eleitores, junto das respectivas mesas.

Artigo 11.º

Voto

1 — O voto é directo e secreto, de acordo com os artigos 2.º, 3.º, 6.º, 10.º e 11.º da Lei n.º 46/79, nas matérias relacionadas com:

- a) Eleição ou destituição da CT, no todo ou em parte dos seus elementos;
- b) Eleição ou destituição de subcomissões;
- c) Aprovação ou alteração de estatutos;
- d) Adesão ou revogação da adesão da CT a comissões coordenadoras.

2 — É permitido o voto por correspondência aos trabalhadores ausentes do serviço na altura da votação. §1.º Requisitos do voto por correspondência:

a) O voto será dobrado em quatro partes com a parte impressa voltada para dentro, num sobrescrito individual, fechado, que deverá conter as seguintes indicações:

- 1.º Número de funcionário;
- 2.º Local de trabalho;
- 3.º Nome e assinatura do votante.

b) Este sobrescrito será encerrado num outro dirigido a comissão coordenadora eleitoral, Alameda das Linhas de Torres, 44, Lisboa.

§2.º Só serão contados os votos por correspondência entrados na mesa da comissão coordenadora eleitoral até às 19 horas do dia da votação.

§3.º A comissão coordenadora eleitoral, depois de ter procedido à abertura do envelope exterior, registará no registo de presenças o nome do trabalhador com a menção «Voto por correspondência» e, finalmente, entregará o envelope ao presidente da comissão coordenadora eleitoral, que, abrindo-o, fará de seguida a introdução do boletim na urna.

3 — Não é permitido o voto por procuração.

4 — A votação decorrerá ininterruptamente, em todos os locais de trabalho, entre as 9 e as 18 horas do dia previamente marcado para o efeito.

5 — As urnas só poderão ser abertas a partir das 18 horas.

6 — Qualquer eleitor pode fiscalizar o acto eleitoral, desde que não prejudique o bom andamento do mesmo.

7 — Em caso de impossibilidade de voto, por os boletins não terem chegado a um ou mais locais de trabalho até ao 1.º dia útil imediatamente anterior ao da votação, as subcomissões ou, na ausência destas, qualquer trabalhador comunicará a ocorrência telefónica ou telegraficamente à comissão coordenadora eleitoral.

8 — A comissão coordenadora eleitoral, face à situação descrita no número anterior, dará instruções para, de acordo com o estipulado no artigo 10.º, ser localmente superada a dificuldade.

Artigo 12.º

Número máximo de votantes por cada mesa de voto

A cada mesa de voto não podem corresponder mais de 200 votantes.

Artigo 13.º

Fecho das mesas de voto

1 — Por cada mesa de voto será lavrada acta dos resultados obtidos e das ocorrências verificadas, devendo os seus membros assinalá-la, bem como as folhas de presença, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 46/79.

2 — As actas terão de fazer menção expressa do respectivo local de trabalho.

3 — Considera-se voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.

4 — Considera-se voto nulo o do boletim de voto:

- a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
- b) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma candidatura que tenha desistido da votação ou não tenha sido admitida;
- c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrito qualquer palavra.

5 — Não se considera voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada

ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante.

6 — Considera-se ainda como voto em branco o voto por correspondência quando o boletim de voto não chegar ao seu destino nas condições previstas no n.º 2 do artigo 11.º ou seja recebido em envelopes que não estejam devidamente fechados.

7 — Os resultados deverão ser afixados junto à respectiva mesa.

8 — Toda a documentação respeitante à votação, incluindo os boletins entrados nas urnas e os que não foram utilizados, deverá ser encerrada num sobrescrito a enviar, por mão própria ou pelo correio, à comissão coordenadora eleitoral, utilizando-se a via telefónica ou telegráfica, sempre que possível, para informar a comissão coordenadora eleitoral dos resultados obtidos.

Artigo 14.º

Acta

1 — Uma vez terminado o escrutínio, cada mesa elaborará a acta, da qual constarão o termo de abertura e encerramento, o número de trabalhadores do local de trabalho, o número de abstenções, votos em branco ou nulos, o número de votos por cada candidatura, assim como todas as ocorrências verificadas, que, depois de lida em voz alta, é aprovada pelos membros da mesa, é por eles assinada no final e rubricada em todas as páginas.

2 — Depois de verificada a formalidade do número anterior, as actas serão imediatamente enviadas à comissão coordenadora eleitoral, juntamente com os boletins de voto e os cadernos eleitorais, terminando a sua recepção no 4.º dia subsequente ao da votação.

Artigo 15.º

Apuramento geral dos resultados e sistema eleitoral

1 — O apuramento geral de resultados será feito na sede da CT.

2 — O apuramento geral definitivo dos resultados decorrerá nos cinco dias subsequentes ao acto eleitoral, com base nas actas recebidas, podendo, no entanto, a comissão coordenadora eleitoral prorrogar o prazo por mais três dias úteis, no máximo, a fim de obviar a eventuais atrasos na recepção de correspondência.

3 — Sempre que ao acto eleitoral concorram mais do que uma lista, o apuramento será feito pelo método mais alto de Hondt.

Artigo 16.º

Impugnação

1 — O pedido de impugnação poderá ser exarado numa declaração a entregar à mesa no decorrer da votação ou ser apresentado directamente à comissão coordenadora eleitoral até cinco dias úteis após a votação.

2 — Os pedidos de impugnação deverão ser fundamentados e podem incluir documentos de prova que o impugnante entender necessário.

3 — É à comissão coordenadora eleitoral que compete julgar os pedidos de impugnação.

4 — Da decisão da comissão coordenadora eleitoral sobre um pedido de impugnação cabe recurso, nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 46/79.

5 — Caso a comissão coordenadora eleitoral decida anular as eleições, estas poderão ser repetidas no prazo de 30 dias após a data do acto eleitoral anulado, com as mesmas candidaturas.

Artigo 17.º

Publicidade dos resultados

A comissão coordenadora eleitoral e a CT, conjuntamente, divulgarão os resultados em comunicado dirigido aos trabalhadores, mediante cópia da acta final por carta registada e com aviso de recepção ou protocolo, ao ministério da tutela, ao Ministério da Segurança Social e do Trabalho e ao órgão de gestão da RTP-MP.

Artigo 18.º

Início do mandato

A CT eleita inicia as suas funções em um dos cinco dias seguintes à data do comunicado referido no artigo 17.º do presente estatuto.

Artigo 19.º

Constituição da comissão coordenadora eleitoral e local de funcionamento

1 — A comissão coordenadora eleitoral será composta por um membro da CT, que presidirá, e por um representante de cada uma das candidaturas.

2 — A comissão coordenadora eleitoral funciona na sede da CT.

Artigo 20.º

Modo de funcionamento da comissão coordenadora eleitoral

1 — Os trabalhos da comissão coordenadora eleitoral iniciar-se-ão logo após a abertura dos sobrescritos que contêm as candidaturas e terminam no dia da tomada de posse da CT.

2 — Os membros da comissão coordenadora eleitoral trabalharão a tempo inteiro.

3 — Nas decisões que a comissão coordenadora eleitoral for chamada a tomar cada membro disporá de um voto e funcionará o sistema da maioria simples, tendo o representante da CT voto de qualidade em casos de empate.

4 — Na sua primeira reunião a comissão coordenadora eleitoral decidirá do modo de funcionamento interno, que não poderá contrariar o disposto neste artigo.

Artigo 21.º

Atribuições da comissão coordenadora eleitoral

Competirá à comissão coordenadora eleitoral:

- 1) A presidência do acto eleitoral;
- 2) A deliberação sobre a regularidade das candidaturas;
- 3) O apuramento final dos resultados das eleições, a elaboração da respectiva acta e a sua divulgação em conjunto com a CT, com cópia por carta registada e aviso de recepção ou por protocolo, para o ministério da tutela, para o Ministério da Segurança Social e do Trabalho e para o órgão de gestão da RTP-MP;
- 4) A análise das actas enviadas pelas mesas de voto e a decisão sobre a sua validade;
- 5) A decisão sobre as ocorrências registadas nas actas, incluindo as reclamações e impugnações;
- 6) Tomar todas as iniciativas no sentido de garantir a genuinidade dos resultados eleitorais;
- 7) Zelar pelo cumprimento deste regulamento eleitoral;
- 8) Agir por forma a criar condições do exercício de voto por parte de todos os trabalhadores da RTP-MP;
- 9) Mandar imprimir os boletins de voto e distribuí-los pelas mesas de voto;
- 10) Receber os pedidos de impugnação posteriores ao encerramento das mesas de voto e decidir sobre eles;
- 11) Credenciar os delegados das candidaturas;
- 12) Funcionar como mesa de voto para os votos por correspondência;
- 13) Resolver os casos omissos;
- 14) Dar posse à CT eleita.

Artigo 22.º

Atribuições da CT

Competirá à CT:

- 1) Divulgar por todos os locais de trabalho as candidaturas e respectivos nomes dos candidatos;
- 2) Distribuir largamente com, pelo menos, 15 dias de antecedência, a convocatória do acto eleitoral;
- 3) Suportar os custos de impressão dos boletins de voto e demais expediente;
- 4) Cooperar estreitamente com a comissão coordenadora eleitoral em todo o processo eleitoral;
- 5) Marcar o calendário de todo o processo eleitoral;
- 6) Receber as candidaturas;
- 7) Enviar uma cópia da convocatória da eleição com, pelo menos, 15 dias de antecedência ao órgão de gestão da RTP-MP;
- 8) Instalar na sua sede a comissão coordenadora eleitoral;
- 9) Pôr à disposição das candidaturas o seu aparelho técnico para a distribuição do número de comunicados que se verifique tecnicamente possível;

- 10) Elaborar, juntamente com a comissão coordenadora eleitoral, o comunicado dos resultados finais.

Artigo 23.º

Casos omissos

Os casos omissos serão resolvidos pela CCE.

ANEXO II

Estatutos dos representantes dos trabalhadores no órgão de gestão

Artigo 1.º

Função

São considerados representantes dos trabalhadores no órgão de gestão da RTP-MP os trabalhadores eleitos para o desempenho de funções no respectivo conselho de gerência.

Artigo 2.º

Legitimidade

1 — O cargo é criado pelo artigo 31.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro.

2 — Os trabalhadores da RTP-MP, S. A., têm o direito de eleger um representante para o órgão de gestão.

Artigo 3.º

Eleição

A eleição dos representantes no órgão de gestão regula-se pela disciplina prevista na Lei n.º 46/79, sistematizado no regulamento eleitoral, publicado no anexo I do projecto de estatutos da CT.

Artigo 4.º

Programa de acção

1 — Simultaneamente com a eleição é submetido à votação dos trabalhadores, após, ampla divulgação, um programa de acção que, conjuntamente com os princípios e normas destes estatutos, deve ser observado pelos representantes em toda a sua actividade.

2 — O programa de acção deve conter a orientação geral e define as posições que os representantes ficam obrigados a assumir perante os principais problemas da empresa.

3 — A existência do programa de acção não isenta os representantes do órgão de gestão e demais órgãos da empresa do dever de submeterem à apreciação da CT, sempre que acharem convenientes, as principais questões relativas com o exercício das respectivas funções.

Artigo 5.º

Início do mandato

Os representantes do órgão de gestão iniciam as suas funções em um dos cinco dias posteriores ao da publi-

cação do apuramento geral dos resultados das eleições, em comunicado dirigido pela comissão coordenadora eleitoral, a todos os trabalhadores, com cópia a enviar por carta registada com aviso de recepção ou por protocolo ao ministério da tutela, ao Ministério da Segurança Social e do Trabalho e ao órgão de gestão.

Artigo 6.º

Natureza das funções

1 — Os representantes dos órgãos de gestão eleitos exercem as funções, designadamente as de gestão, previstas na lei, em representação dos trabalhadores, cujos interesses de classe devem reflectir em todas as posições, decisões e atitudes que venham a tomar.

2 — Os representantes no órgão de gestão, através do exercício da respectiva competência legal, defendem os interesses fundamentais dos trabalhadores, da economia nacional, a consolidação e desenvolvimento das transformações internas que traduzam a melhoria das condições gerais dos trabalhadores.

3 — Nos termos legais aplicáveis, os representantes no órgão de gestão devem recorrer a todas as instâncias administrativas e judiciais competentes para fazer respeitar os seus próprios direitos e os interesses dos trabalhadores e opor-se às deliberações e medidas incorrectas ou ilegais dos órgãos da empresa.

4 — Os representantes dos trabalhadores, segundo a competência dos respectivos órgãos, devem acompanhar e conhecer em permanência toda a actividade da empresa e dos seus órgãos, impedindo e denunciando qualquer tentativa de marginalização, discriminação ou limitação dos direitos que contra eles seja feita.

Artigo 7.º

Duração e cessação do mandato

1 — A duração do mandato coincide com a duração da CT.

2 — O mandato também se extingue por incapacidade permanente, exoneração e demissão.

Artigo 9.º

Exoneração

1 — Os representantes no órgão de gestão podem, a todo o tempo, solicitar a exoneração do seu cargo por carta dirigida à CT.

2 — O deferimento do pedido é obrigatório mas pode ficar condicionado pela CT à continuação do exercício de funções até ao preenchimento do lugar, observada a disposição do n.º 1 do artigo 72.º dos estatutos da CT.

Artigo 10.º

Demissão

1 — A todo o tempo podem os representantes no órgão de gestão ser demitidos das suas funções por votação dos trabalhadores, a processar-se nos termos regulados para a eleição.

2 — A votação para a demissão terá de ser requerida à CT por um mínimo de 10% dos trabalhadores permanentes.

3 — A CT convocará obrigatoriamente a votação prevista no número anterior.

Artigo 11.º

Convocação das eleições

1 — Sempre que cesse um mandato serão obrigatoriamente convocadas eleições para novos representantes no órgão de gestão.

2 — A convocação deve processar-se de modo que o acto eleitoral se realize no prazo máximo de 30 dias a contar da data da cessação do mandato.

Artigo 12.º

Reeleição

O mandato dos representantes no órgão de gestão é improrrogável, embora possam os mesmos trabalhadores ser reeleitos após terem cessado as suas funções.

Artigo 13.º

Competências dos representantes no órgão de gestão

1 — Os representantes no órgão de gestão exercem o cargo para que foram eleitos em tempo pleno e com prerrogativas idênticas às dos administradores nomeados pelo Governo.

2 — Fica vedado aos representantes no órgão de gestão o pelouro do pessoal.

3 — Os representantes no órgão de gestão não poderão ser interlocutores entre os trabalhadores e a comissão administrativa.

Artigo 14.º

Remuneração

Enquanto durar o mandato, a remuneração dos representantes no órgão de gestão é igual à retribuição prevista para o cargo de administrador, incluindo nomeadamente as despesas de representação e ajudas de custo. Poderão no entanto os representantes eleitos, se assim o entenderem, abdicar da diferença entre o seu vencimento e o de administrador a favor do fundo da CT.

Artigo 15.º

Garantias dos representantes dos trabalhadores no órgão de gestão

Os trabalhadores eleitos no órgão de gestão conservam todos os direitos laborais e contratuais, designadamente:

- a) Contagem do período exercido na função de representantes como tempo exercido ao serviço

- b) da empresa como trabalhador, quer para antiguidade, quer para todos os outros efeitos;
- b) Os emergentes dos contratos ou acordos colectivos de trabalho, bem como outros benefícios sociais;
- c) O regresso ao local de trabalho onde exerciam funções até à eleição e o desempenho do cargo que então detinham, ou cargo hierarquicamente superior se, eventualmente, tivessem sido promovidos durante o período do seu mandato.

Artigo 16.º

Obrigações

São obrigações específicas dos representantes no órgão de gestão:

- a) A defesa intransigente dos legítimos direitos dos trabalhadores da RTP-MP e os interesses gerais da empresa e do País;
- b) O respeito e defesa das deliberações assumidas nas assembleias gerais de trabalhadores;
- c) O diálogo periódico com a CT, nas condições previstas nos estatutos da CT;
- d) Dar conhecimento aos trabalhadores, por intermédio dos seus órgãos representativos de quaisquer ilegalidades ou irregularidades.

Artigo 17.º

Articulação com os órgãos da empresa

1 — Os representantes no órgão de gestão deverão pautar a sua conduta nas relações profissionais com os órgãos da empresa, pela preocupação de os estimular e motivar para os interesses decorrentes das obrigações consignadas no artigo 14.º, alínea a).

2 — Para estes efeitos, poderão os representantes no órgão de gestão corresponder-se ou dialogar, sem intermediários, com os órgãos da empresa, designadamente o conselho fiscal e o conselho para a RTP-MP.

Artigo 18.º

Sigilo profissional

Em casos abrangidos pelo sigilo profissional e respeitantes a ilegalidades ou irregularidades insanáveis que o órgão de gestão não queira ou não possa remediar, deverão os representantes no órgão de gestão tomar as providências adequadas, junto das autoridades e ou órgãos competentes.

Registados em 12 de Janeiro de 2004, ao abrigo do artigo 12.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 3/2004, a fl. 69 do livro n.º 1.

